



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____
Processo n.º _____ / _____
(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 116/2013

PROJETO DE LEI N.º 21/2013

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2517, DE 15 DE MARÇO DE 2011, QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.034, DE 11 DE MARÇO DE 2002 E PELA LEI Nº 1.405, DE 21 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO”

Autor: Aparecido Antônio Meira
Relator: Edivaldo Sousa Araújo

I – Relatório

Visa a presente propositura dar nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.517, de 15 de março de 2011 que estabelece as áreas do município onde podem ser instaladas antenas de transmissão de radiação eletromagnética.

Propôs a alteração da lei para corrigir a distorção apresentada na redação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.517, de 15 de março de 2011 que, ao estabelecer permissão para instalação de antenas de transmissão de radiação eletromagnética no uso e ocupação do solo do Município de Hortolândia não previu esta possibilidade na Zona Rural (ZR).

O projeto recebeu parecer favorável de todas as comissões permanentes da Câmara Municipal, e foi devidamente APROVADO na 4ª Sessão Extraordinária de 25 de junho de 2013

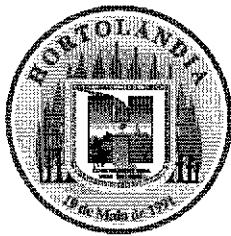
Seguiu para sanção do prefeito que VETOU, conforme ofício G.P. n 1243/2013, o projeto sob os argumentos de que não houve respeito aos arts. 180 e 191 da Constituição do Estado de São Paulo por não ter havido participação ou consulta popular sobre a alteração, e por entender que lei que trata de matéria de uso do solo e zoneamento é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

II – Voto do Relator

Nos termos do voto apostado pelo Sr. Prefeito, esta comissão concorda com os motivos do voto pelo motivos abaixo expostos.

Em análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça o entendimento das razões do voto tem respaldo jurisdicional, como se observa nos julgados colacionados abaixo:

ADI 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade – 0157892-3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____
Processo n.º _____ / _____
(a) _____

CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

ADI 1847101520108260000 SP 0184710-15.2010.8.26.0000 - Ação direta de constitucionalidade. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano e ocupação do solo, sem prévio estudo ou planejamento administrativo. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa, que não se convalida com a sanção do Prefeito. Violação dos arts. 5º, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do princípio da impessoalidade. Arts. 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

ADI 1579030200 SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva - Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Ademais, lei dispõe sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.

Pelo exposto, Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual, interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, afetando a separação dos poderes, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura não contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pela manutenção do voto apostado pelo Poder Executivo.**

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2013.

Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Ananias José Barbosa
Vereador

Gervásio Batista Pozza
Vereador

Marcelo Ferrari da Silva
Vereador